



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA 7ª
VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SJAM**

Processo: 1022371-41.2021.4.01.3200

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

Ré: SARAH KETLEY MUNIZ ALMEIDA

SARAH KETLEY MUNIZ ALMEIDA, já devidamente qualificada nos autos vem, por intermédio de seu advogado, oferecer **CONTESTAÇÃO** à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e outro, em razão dos fatos e fundamentos a seguir apresentados:

1. DO RESUMO DOS FATOS

O Ministério Público Federal, através da Ação Civil Pública nº 1022371-41.2021.4.01.3200, acusa a ré da prática de desmate ilegal de 214,88ha.

Para chegar a conclusão do suposto desmate o MP fez uso dos CAR AM-1300706-E71219CE9E3649BDA8BF5B6FBD441AAB, denominada de Fazenda AJ, dentro do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary.

Ainda nesta toada alega o MP, via PRODES, que a área objeto da demanda fica localizada dentro do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, área de propriedade e interesse da União Federal, gerida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, destinada à implementação da Política Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e tradicionalmente ocupada por comunidades tradicionais – extrativistas de castanhas, dentre outros produtos florestais não-madeireiro.

Alega ainda que o PAE Antimary é área de especial interesse do Ministério Público Federal desde 2018, quando da criação da Força Tarefa Amazônia, em função de notícias que, desde 2016, vinham aportando neste órgão ministerial, dando conta de invasões dentro da área pública e de desmatamentos ali perpetrados, com destaque para o abate de castanheiras utilizadas por comunidades tradicionais da região.

No caso concreto, a análise pericial levada a cabo identificou que a requerida SARAH KETLEY MUNIZ ALMEIDA era titular ilicitamente da parcela de terras correspondente ao CAR AM-1300706-E71219CE9E3649BDA8BF5B6FBD441AAB, no qual foi detectado desmatamento total de 214,88 hectares, motivo pelo qual procura-se responsabilizá-la pelos danos causados ao meio ambiente.

Após, os relatos e das possibilidades aventadas pelo MP, alega que é necessária a recuperação das áreas aqui citadas, pede ao Juízo para multar a pessoa que eles acham ser responsáveis pelos supostos danos ambientais.

Faz alusão também a danos Material/coletivo, situação em que o MP, através de imagem colhidas via CAR, alega que a Ré cometeu crimes ambientais, e por fim pede que a mesma seja condenada ao pagamento de exorbitante quantia.

2. DA REALIDADE DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, alega o parquet que a requerida é responsável pelo desmatamento de 214,88 hectares, na Fazenda AJ. É necessário afirmar que à época do dano ambiental a ré sequer era proprietária ou posseira do imóvel, e nos dias atuais, também não.

Neste sentido, Excelência, conforme consta em escritura pública anexa, o imóvel foi adquirido em 10 de novembro de 2016 pelo companheiro da requerida. Adiante, o imóvel foi vendido para terceiros em 23 de novembro de 2017, conforme contrato de compra e venda também em anexo. Neste caso, ao contrário do que alegado pelos autores, durante o período que ocorreram os

supostos desmates na citada área, comprovamos a partir de imagens via satélite, que durante a propriedade do **companheiro da ré**, não houve alteração (desmate) algum na vegetação do imóvel, muito pelo contrário, é notável que o imóvel permaneceu inalterado, com as mesmas características de quando da sua aquisição, conforme escritura.

A imagem de satélite demonstra que o imóvel não sofrera qualquer desmate pela requerida, portanto, não deve prosperar a presente ACP, pois, para garantir o afirmado serão anexadas aos autos as imagens do antes e o depois da aquisição até o momento da venda do referido imóvel.

É fundamental trazer à baila, novamente, o fato do imóvel não ter pertencido a ré e seu companheiro, durante qualquer desmate, companheiro este do qual já responde a mesma demanda com a mesma causa de pedir, e mais, A MESMA ÁREA DE ACUSAÇÃO DE DESMATE, (1002866-06.2017.4.01.3200). Ressalta-se que, a ré JAMAIS praticou qualquer tipo de ato ilícito do qual vem sendo acusada.

Ressalte que a área demandada é a mesma em nome de seu companheiro, e que já possui julgamento bem adiantado.

Pois bem, é imperioso destacar que a ação aqui proposta já existe, inclusive sendo contra o companheiro da ré, e como assim foi feito, repisamos o fato de que NENHUMA DAS DUAS PARTES tenham realizado qualquer ato ilícito (desmate) no imóvel, haja vista, na data avençada pelos autores, estes não serem mais os proprietários.

Em visão estritamente abstrata, considerando o direito puro, não aplicado ao caso concreto, apegou-se o Ministério Público ao argumento da obrigação *propter rem* a fim de imputar responsabilidade a alguém e ver, de alguma forma, uma indenização à sociedade, mas não se preocupou em sequer comprovar a autoria do suposto fato, ou verificar se a Ré praticou qualquer ato de desmate no imóvel no período em que seu companheiro detinha o mesmo.

Cite-se que alega o autor tratar-se de obrigação de natureza *propter rem* da obrigação reparatória; que a responsabilização pelo dano ambiental causado independe de culpa, configurando-se pela **simples relação de causalidade com o dano**.

Como é cediço, a responsabilidade ambiental pertence a todos, como preconiza o art. 225 da CRFB, tendo em vista, *in casu*, que a requerida cumpre as obrigações ambientais referentes ao citado imóvel.

Veja, V. Exa., que não se discute nestes autos se houvera requerimento de licença para o exercício de qualquer operação no imóvel pela ré, mesmo porque não havia pretensão alguma de praticar qualquer atividade semelhante na propriedade. Se houvesse, teria a requerida requisitado as licenças necessárias, como sempre o fez. Discute-se sim, a autoria do dano causado ao meio ambiente, sendo que não poderá o requerente, alicerçado à responsabilidade objetiva, imputar tão grave dano a ré, desconhecendo o verdadeiro autor do fato.

Nesta toada, a requerida demonstra o seu zelo pelo meio ambiente, vez que atendeu, enquanto proprietária, rigorosamente os preceitos legais que regem o processo ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

Como já devidamente esclarecido, a requerida não teve qualquer participação no suposto desmate, considerando que a imagem ora apresentada demonstra que ocorrera em época que não havia qualquer relação jurídica entre a requerida e o imóvel, o que exclui a requerida da responsabilidade civil, criminal e administrativa de indenizar.

Neste sentido, veja-se o que dispõe o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

3. DO CAR

Quanto ao Cadastro Ambiental Rural, CAR AM-1300706-E71219CE9E3649BDA8BF5B6FBD441AAB, alegado pela ACP, de fato fora apurado através de inquérito civil os CARS EXISTENTES NA ÁREA, que de imediato fora feita a recomendação ao IPAAM, nº2/2019/AMAZONIA /PR/AM, pedindo o cancelamento de todos os Cars, incidentes no referido projeto.

Considerando que não houve qualquer desmatamento na área por parte da Ré, e também que a referida ACP está em duplicidade, bem como o pedido de cancelamento do citado CAR, não há razão para que seja imputada a requerida a responsabilidade por algo que a mesma não cometeu.

Repise que a mesma não tem imóvel em seu nome e nem em sua posse, portanto, não poderá responder pela suposta infração a ela atribuída. (VIDE IMAGEM DE SATELITE DO PERÍODO EM QUE DETINHA A ÁREA DEMANDADA).

Veja, que a autora da Ação, fomenta que o período de abrangência é de 2015 a 2018, sendo que a área da Ré ficou apenas sobre a responsabilidade deste de 10 de novembro de 2016 à

23 de novembro de 2017, inclusive já devidamente demonstrado que neste período o Companheiro da requerida também não fez qualquer desmate no imóvel (VIDE IMAGEM DO PERÍODO).

4. DO PROJETO DE ASSENTAMENTO

Veja excelência que a Lei 8.629/93, citada na ACP, segundo o MP, os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados se destinam à regularização de posses de famílias que já residam nas áreas a serem regularizadas (art. 19, § 2º). Essa característica demarca a destinação desses projetos a comunidades tradicionais, que tenham com seus territórios uma relação de identidade, o que é especialmente válido para o caso de projetos de assentamento agroextrativistas.

Veja, Douto Julgador, os autores esquecem que a legislação garante o direito de qualquer pessoa fazer uso do tempo vivido pelo antecessor do imóvel em seu favor, no entanto, como já afirmado, a requerida não **TEM IMÓVEL RURAL EM SEU NOME**, o que será comprovado através certidão solicitada junto ao cartório de Boca do Acre para provar tal fato.

Ainda nesta toada, percebe-se que o próprio acusador diz claramente da possibilidade de assentamento de pessoa no referido PAE, de modo que se a ré um dia pretendesse uma área no citado projeto bastaria que a mesma adquirisse de um terceiro e fizesse uso dos artigos 1.196 e 1.243 do CC, que estaria amparada pelos mesmos, vejamos:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Considerando que a Ré não deu causa a situação ora arguida pelo MP, não existe razão para a mesma figurar no ativo desta ACP.

Observa-se que, pelo conceito legal de poluidor, não há como afastar a responsabilidade daquele que, de alguma forma, **DEU CAUSA À INFRAÇÃO AMBIENTAL** de natureza indivisível.

Sobre isso, veja-se que **É NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR**, daquele que deu causa ao dano, sem a qual não se pode punir aquele quem nada teve com o ato infracional em razão de teoria, pura abstração, sem considerar a aplicabilidade prática efetiva e eficaz do Direito.

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.
1. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade

ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; **2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; 3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade". 4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. 5. Considerando que a lei legitima o Ministério Público da União e do Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, é inequívoco que o Estado não pode inscrever sel-executing, sem acesso à justiça, quantum indenizatório, posto ser imprescindível ação de cognição, mesmo para imposição de indenização, o que não se confunde com a multa, em obediência aos cânones do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. 6. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ. 5. Recurso improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 442.586 - SP (2002/0075602-3)**

A *contrariu sensu*, não é poluidor aquele que não deu causa a qualquer dano ambiental, que não se envolveu direta ou indiretamente, e que não exerceu qualquer atividade lesiva ao meio ambiente.

Quanto ao desmatamento, resta comprovado que a Ré não desmatou uma hectare sequer, isso pode ser comprovado com as imagem em anexo, considerando ainda que a mesma não possui área rural, seria impossível a pratica do desmatamento pela Ré.

O interessante é que no inquérito, a Ré sequer foi ouvida, fato em que fere de morte a CONSTITUIÇÃO FEDERAL em seu artigo 5º inciso LV, pois, caso tivesse a oportunidade de se manifestar no período do inquérito, certamente não teríamos chegado a ACP.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Sendo assim, a área desmatada identificada pelo PRODES dentro da posse, não deve ser atribuída a Ré pois, como exaustivamente demonstrado a mesma não possui área rural, também não praticou qualquer desmate (vide imagem de satélite em anexo).

5. PRELIMINARMENTE

5.1 – DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Argui, inicialmente, em preliminar a ilegitimidade passiva *ad causum* ao fundamento, conforme art. 337, XI do CPC, de que inexiste qualquer nexo de ligação entre o dano causado ora apontado com a conduta do agente, ora requerida, que **NÃO É PROPRIETÁRIA, NÃO É POSSEIRA, MUITO MENOS POSSUI IMÓVEL RURAL PARA TANTO.**

É que, conforme documento acostado (escritura), a ré nunca foi proprietária do imóvel da presente demanda. Assim, vê-se prejudicada a presente lide em face da ré, que não deu causa ao ilícito em que se funda esta ação.

Adiante, imperioso ressaltar que a presente demanda já existe com a mesma causa de pedir sobre O MESMO LOCAL DO SUPOSTO DESMATE - 1002866-06.2017.4.01.3200, em nome de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FRANÇA.

É simples a ação de cruzar as informações e a área em questão a fim de concluir que a ação não pode prosperar, muito menos em nome da ré, sob a acusação de desmate de um imóvel que não a pertence, de modo que a Ação Civil Pública imputada a Ré encontra-se em duplicidade, portanto, nula de pleno direito.

5.2 - DA EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA

Conforme se colhe nos autos, no dia 09/09/2021 a parte autora ajuizou a presente Ação Civil Pública.

Neste contexto, Excelência, não obstante os esforços dos requerentes em tentar condenar a ré em diversos danos, é imperioso destacar a LITISPENDÊNCIA¹ entre a presente demanda e o processo de nº 1002866-06.2017.4.01.3200.

Como se sabe, o instituto da litispendência é matéria de ordem pública, razão pela qual pode/deve ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ser declarada ex officio pelo Juízo. Isto posto, importa explicar à Vossa Excelência que o PRESENTE FEITO DEVE SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a existência de outro processo com pedidos e causa de pedir, desmate sobre a mesma área, o qual tramita nesta mesma comarca.

¹ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

VI - litispendência; (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

5.3 - INÉPCIA DA INICIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

A petição inicial exige, como requisito de validade, o atendimento dos aspectos formais constantes das normas do art. 330, do Código de Processo Civil, que são pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, dentre os quais, a causa de pedir, que, na *subspecie iuris*, seria o direito de recompor o alegado dano ambiental.

No entanto, **isso só se torna possível se o MPF tivesse esclarecido se houve o dano ambiental, quando e como ocorreu, e quais os danos ambientais causados.** Tais esclarecimentos não foram realizados, limitando-se a alegações genéricas fundadas apenas em auto de infração ambiental lavrado por imagens de geoprocessamento, cuja presunção de veracidade e legalidade não é absoluta.

Assim, a petição inicial que imputa como causa de pedir a reparação do dano causado ao meio ambiente, deveria ter demonstrado e provado a causa, a origem e o fim, para se constatar se havia, *in casu*, a infração ou a participação da Requerida.

Caso contrário, ante à inexistência de prova a respeito do nexo causal da Requerida — que será melhor delineado nos capítulos seguintes —, não há que se falar em infração, mesmo porque, a Lei exige a demonstração inequívoca da participação do suposto infrator no evento danoso, não sendo possível imputar a responsabilidade civil, muito menos pleitear indenização por danos coletivos, cujo pedido não tem forma nem semblante.

Cediço que a causa de pedir é a propulsora de toda a atividade judicial e representa aquilo que se pretende em juízo, isto é, para que lhe seja reconhecido por sentença. Por outro lado, **se não existe o direito, não há causa de pedir**, que, na ordem jurídica, produz no sujeito ativo o direito e no sujeito passivo a obrigação.

Aliás, é assente no Direito Processual Civil que, para a constituição e desenvolvimento do processo, faz-se necessário o atendimento da substância de seu conteúdo, de forma exposta nos artigos de fato, de modo que possa justificar a pretensão.

A causa pedir não é só o fato matriz da relação jurídica que vinculou os sujeitos da lide, como por igual o fato de que derivou o dever de prestar do sujeito obrigado ou daquele a quem a ordem jurídica imputa o dever de determinado comportamento.

Ora, a própria inicial deixa evidente a **inexistência de causa de pedir** para lastrear a pretensão ministerial, porque não existe prova do suposto dano ao meio ambiente, senão mera lavratura de auto de infração ambiental cuja presunção não é absoluta.

Em verdade o pedido exarado na inicial é uma verdadeira confusão, não se sabendo de forma honesta e consistente o que pretendem os Autores, inclusive, porque pede para condenar o Requerida em obrigações de fazer e pagar, por presunções e conjecturas, perdendo-se nas suas ilações que não chegam à conclusão lógica. Isto é, **há pedidos incompatíveis entre si** (art. 330, § 1º, IV do CPC).

E mais. A petição inicial se mostra desconexa e inconsequente, porque **a exposição dos fatos não decorreu a conclusão lógica**, valendo dizer que a *narratio* e a *conclusio* não atendem as regras formais necessárias para este tipo de ação, sequer objetivando e determinando o que realmente pretende, conforme já alegado *ut retro* e ainda, tudo sem a certeza da alegada infração.

In casu, falta os pressupostos legais e documentos essenciais, como vistoria no local da origem, imagens de satélite georreferenciada da data da ocorrência dos alegados danos, polígono com coordenadas geográficas da área danificada, e demais situações capazes de permitir a concretude da suposta infração.

Some-se, neste passo, que os documentos apresentados não possuem o condão absoluto de importar na veracidade do apontado, sobretudo, porque a via administrativa muitas vezes, está dissociada dos fatos e que, inclusive, desrespeita a ampla defesa e o contraditório.

Com efeito, o simples ato de lavrar um auto de infração ambiental não pode ser considerado como critério único e passível de justificar sequer a propositura de uma ação civil pública, especialmente quando não houver decisão terminativa irrecorrível nos respectivos autos administrativos e, ainda, se ausentes maiores elementos que permitam a conclusão sobre o dano ambiental imputado.

O Ministério Público Federal não fundamentou objetivamente qual o dispositivo de Lei Ambiental foi realmente violado pela Requerida, limitando-se a criar na inicial, um emaranhado de citações vazias e inadequadas para especificar uma pretensão que pudesse lastrear a ação civil pública.

Deste modo, *maxima venia*, a presente ação é *natimorta*, posto que não possui materialidade da suposta conduta da Requerida. Não obstante os argumentos já mencionados, não há menção da data do suposto dano, nem documentos juntados capazes de permitir, sequer, de forma sumária, a conclusão sobre a prática da tipificação ambiental pela Requerida.

Assim sendo, está mais do que evidente a falta de atendimento aos incisos I, III e IV do § 1º, art. 330 c/c inciso IV, do art. 337, todos do Código de Processo Civil, pelo que se requer a decretação de inépcia da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

5.4 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Inobstante o exposto alhures, falta aos Autores interesse de agir indispensável para permitir a admissibilidade da demanda com seu consequente processamento e julgamento.

O Legislador Brasileiro, sempre zeloso com a ciência processual civil, fez inserir no art. 17 do Código de Processo Civil, que para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Disso deflui que os autores devem demonstrar com a inicial, as condições da ação consistente no interesse de agir, na legitimidade para a causa e na possibilidade jurídica do pedido.

Bem analisados os autos, verifica-se que ao MPF, o interesse de agir, seria o proveito ou a utilidade que evidentemente tiraria com o exercício desta ação, ante à violação de direitos transindividuais ou metaindividuais. No entanto, tal violação não foi objetivada na inicial, traduzindo-se inidônea para lastrear a ação civil pública.

No caso *sub judice*, nenhum receio de violação pode ter o Ministério Público Federal pela simples e convincente razão de não ter direito algum, até por uma questão de lógica, haja vista que imputa a Requerida suposto ilícito de degradar vegetação nativa sem autorização, sem provar o nexu causal, ou seja, quem deu causa ao suposto dano ambiental.

Logo em seguida, o Ministério Público Federal expõe que está devidamente demonstrado o liame causal entre a conduta e a Requerida, sem apontar qual regra ou enquadramento legal a Requerida infringiu e sem demonstrar nenhuma prova de materialidade ou autoria.

Resta evidente **que o nexu causal entre o alegado fato e a conduta da Requerida deve estar comprovado**, pois a simples autuação por supostamente destruir floresta na área rural, não significa que deu causa à infração, mesmo porque, a autuação foi lavrada por imagens geoprocessadas que sequer mencionam com exatidão a data dos alegados danos ambientais, o que por si, torna duvidosa a alegada infração que não goza de presunção absoluta.

É necessário dizer, o que estamos assistindo atualmente é **o excesso ou a síndrome da defesa ambiental**, que está criando uma verdadeira guerra contra o sistema produtivo do País, em nítida ofensa ao princípio do desenvolvimento, da atividade econômica e até mesmo do direito à propriedade, constitucionalmente assegurados.

O meio ambiente e os recursos naturais merecem proteção que a lei confere, mas o excesso abusivo fere os critérios de justiça, tornando esta justiça que se pretende neste processo tornar inimiga do seu próprio fim, ou seja, a garantia social. Nesse contexto, o interesse processual não está presente nos autos.

Por tais motivos, *maxima venia*, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois **ausência de interesse processual do Ministério Público Federal**, nos moldes que determina o art. 17 e art. 337, XI, do Código de Processo Civil.

6. DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS.

A Ré não pode ser responsabilizada por danos ambientais, morais e coletivo, uma vez que não deu causa ao mesmo.

A nota técnica 02001.000483/2016-33DBFLO/IBAMA, que calcula o valor do hectare a 10.742,00(dez mil e setecentos e quarenta e dois reais), e que de forma atabalhoada alega que a Ré é responsável pelo desmate de 214,88ha, calcula um valor total de R\$-2.308.240,96, em caráter de dano ambiental, não corresponde a realidade, uma vez que conforme demonstrado com as imagens de satélite a Ré além de não ser proprietária de imóvel rural, não deu causa a qualquer desmate.

Mais estranho ainda é o valor da monetização da emissão de CO2 pelo desmatamento em questão é de USD 582.545,91, ou aproximadamente R\$ 3.046.715,10 (cotação do dólar no dia 08.09.2021, a R\$ 5,23).

Veja que o cálculo feito é em dólar, uma vez que não existe parâmetro no ordenamento jurídico brasileiro para tal situação. Veja Excelência, o descontrole que permeia a ACP, bem como a análise da avaliação atribuída ao caso em concreto, que em uma análise mais acurada ficará evidente que a requerida não tem qualquer envolvimento com a afirmativa da presente ação. (vide Imagem satélite).

Neste devaneio, fora fomentado também danos intermediários, residuais e outras naturezas cujo valor estimado em R\$ 692.472,28, calcula-se o dano material final em R\$ 6.407.428,34, que a ACP, atribui a requerida. Novamente DEIXO CLARO QUE A MESMA NÃO TEM QUALQUER RESPONSABILIDADE PELO DESMATE DE 214,88HA, E QUE COMPROVA COM AS IMAGENS DE SATÉLITE ANEXAS.

7. DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO IN NATURA

Considerando que a requerida não deu causa ao dano ora guerreado, e que já não é proprietário do imóvel objeto da demanda, não poderá o mesmo ser responsabilizado pela sua reparação como já amplamente justificado, TENDO EM VISTA QUE NÃO DEU CAUSA AO REFERIDO DANO.

8. DO NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL COLETIVO.

Alega o Parquet que foram considerados critérios ambientais e sociais na construção do parâmetro para quantificação do dano ambiental indenizável, fundado na NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA. Concluiu-se que o valor indenizável para cada hectare na Amazônia é de R\$10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais). Esse custo corresponde ao preço da restituição do meio ambiente ao status quo ante, somente, e implicaria, para o caso concreto, em que o desmatamento atingiu 214,88 hectares, a mobilização de R\$ 2.308.240,96, (dois milhões trezentos e oito mil, duzentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), não contabilizados os danos intermediários e residuais.

Portanto, o valor do suposto dano apurado perfaz a quantia de: **i) R\$ 2.308.240,96** (dois milhões trezentos e oito mil, duzentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) a título de dano material; ii) somado ainda ao valor imputado a título de monetização da emissão de CO₂, de **R\$ 3.046.715,10** (três milhões quarenta e seis mil e setecentos e quinze e dez centavos) e iii) **R\$ 692.472,28** (seiscentos e noventa e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) a título de danos intermediários e residuais de outras naturezas, o que perfaz o montante de **R\$ 6.407.428,34** (seis milhões quatrocentos e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos).

VEJA, EXCELÊNCIA, QUE O VALOR ARBITRADO POR HECTARE SUPERA OS VALORES ATRIBUÍDOS QUANDO DA EXISTÊNCIA DE CRIMES AMBIENTAIS.

A afirmativa acima, demonstra a exorbitância dos valores no que tange ao valor por hectare para área ora guerreada, pois o Decreto Lei N° 6.514, torna cristalino os valores atribuídos quando existe desmatamento, inclusive no seu art. 2º fomenta sobre a infração administrativa ambiental e seu art. 3º demonstra as possibilidades de penalidades a serem proferidas bem como os arts. 51, 51-A e 52 determinam os valores aplicáveis em possíveis infrações:

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

[...]

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 52. **Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:**

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

A disparidade entre a legislação pertinente sobre desmatamento de área fora da reserva legal e o proposto pelo Ministério Público é latente, vez que o valor para cada hectare foi fixado em R\$10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais), enquanto a legislação ordinária fixa a multa por hectare/fração em valor muito inferior, nos termos dos artigos supracitados. Não restando dúvida que os valores arbitrados à título de indenização e multa são demasiadamente exorbitantes.

Observamos ainda que o fato de não haver comprovação do dano ambiental causado pela requerida, como veementemente demonstrado *ut retro*, já é suficiente para afastar qualquer tentativa de lhe imputar a responsabilização de pagamento de indenização pecuniária a qualquer título, inclusive em dano moral coletivo. De todo modo, para fins de cautela, passamos a abordar especificamente esta questão.

O dano ambiental moral ou extrapatrimonial caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos, seja individual ou coletivo, resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o

qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano ambiental moral individual o lesado será o sujeito unitário – individualizado –, no dano ambiental moral coletivo esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente.

Com todo respeito, o **Ministério Público Federal não demonstrou que existe um dano moral passível de ser indenizável**. Ao contrário disso, com o nítido objetivo de se furtar de comprovar o que, de fato, não ocorreu, o *Parquet* se limita a mencionar que *quando a sociedade é forçada a duvidar intensamente da eficácia do controle ambiental, é incentivada a lesar o meio ambiente com exemplos de impunidade, em atitude que decorre de desonestidade de atos como narrados nesta petição*, e prosseguem trazendo previsões legais, de forma genérica e retórica, a ocorrência de dano no caso, sem determinar quais foram esses danos, qual a base de cálculo que foi usada para se chegar a tal valor (que, observe-se, um valor significativo), nem indicar as suas vítimas diretas, inviabilizando, por consequência, o seu reconhecimento.

Sobre a matéria, o Ministro José Augusto Delgado, em artigo doutrinário, expõe que, para se configurar o dano moral ambiental, é necessário que o autor da demanda demonstre e comprove nos autos que a alegada degradação ambiental teria causado comoção social negativa relativa a sentimento de dor, sofrimento ou vergonha. Confira-se:

Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia, etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário -individualizado -, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que

aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

Nessas condições, o dano material ambiental poderá ou não ensejar um dano moral ambiental. Dependerá de como tais eventos irão repercutir na comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. Se gerar um sentimento de comoção social negativo, de inquietude, de desgosto, haverá também um dano moral ambiental. [...]

*De tudo quanto exposto, corretas são as afirmações dos doutrinadores que visualizam o meio ambiente como sendo um direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade. Esta, conseqüentemente, pode sofrer dano moral. **Este consoma-se quando produz o efeito de instalar a dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental causadora de mal-estar e ofensa aos sentimentos de cidadania.**¹*

¹DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil por dano moral ambiental. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 104 e seguintes.

No mesmo sentido, a jurisprudência tem sido restritiva quanto à cominação de condenações por dano moral coletivo, admitindo-a **somente nas situações em que haja efetiva comprovação de que o dano ambiental expôs uma determinada coletividade a sentimentos de dor, sofrimento ou vergonha.** Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, **melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo***

comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.” (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, **há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido:** “...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral”. 5. Recurso especial não conhecido.” (SJT. Primeira Turma. Recurso Especial n.º 821891. Relator: Ministro Luiz Fux. D. J. 12/05/2008).

Pois bem. Considerando que, no caso em tela, o MPF, além de ter deixado de demonstrar a conduta antijurídica, a ofensa intolerável, a percepção do dano causado e o nexo de causalidade entre a alegada conduta da Requerida e as supostas lesões, sequer demonstrou os sentimentos de dor, sofrimento e comoção social que estaria a coletividade sofrendo por conta do episódio objeto dos presentes autos, certamente resta evidenciado o descabimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Na realidade, ao justificar o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, restringe-se o MPF a afirmar, genericamente, que a alegada conduta da Requerida não pode inspirar exemplo de impunidade.

Contudo, ao fazer tal alegação, deixou de demonstrar o nexo de causal entre o dano ocorrido e a conduta praticada – que igualmente já se viu, não existiu –, bem como comprovar o

sofrimento coletivo, o que certamente evidencia o descabimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Por essa razão, também não há que se falar em indenização por dano moral coletivo, assim como já visto quanto ao requerido dano material, sendo que, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

9. QUANTO AO DANO INTERMEDIÁRIO E RESIDUAIS DE OUTRAS NATUREZAS

Veja que o próprio MP assim transcreve na ACP *“quanto a outras modalidades intermediários e residuais, na falta de parâmetros objetivos, e considerada a riqueza da BIODIVERSIDADE, posta a perder com desmatamentos gravosos como os perpetrados pelo réu e os demais serviços ambientais comprometidos”*.

Na afirmativa supra fica evidente que a ilegalidade do MP é pré-constituída, uma vez que DIZ CLARAMENTE QUE “NÃO EXISTE PARAMETROS OBJETIVOS” de modo que usar como referência 30% não condiz com a realidade dos fatos, logo, não é possível a Ré efetuar uma defesa de algo que o próprio MP afirma não existir parâmetros.

Portanto mais uma vez a constituição Federal é ferida de morte quando a ré fica impossibilitada de fazer uma defesa consistente nos termos do artigo 5º inciso LV.

10. QUANTO A INVERSSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De acordo com o art. 373 do **CPC**, o **ônus da prova** incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, portanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova, considerando que o autor faz as acusações, sem analisar se realmente a requerida tenha dado causa ao dano ora demandado.

11. DO CONFISCO DE BENS ORA ANUNCIADO NA ACP.

11.1 - DA EXORBITÂNCIA DO VALOR APLICADO - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO

O princípio da vedação do confisco é previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar. Segundo a regra ínsita no art. 150, IV, da



Constituição Federal, “*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco*”.

A doutrina entende que o sacrifício da fonte produtora das receitas tributárias é o limite intransponível. A tributação não pode ser excessivamente onerosa, de modo a aniquilar o elemento particular tributável.

É, por exemplo, o entendimento de Hugo de Brito Machado: “*Tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser excessivamente oneroso, seja sentido como penalidade. É que o tributo, sendo instrumento pelo qual o Estado obtém os meios financeiros de que necessita para o desempenho de suas atividades, não pode ser utilizado para destruir a fonte desses recursos*”.

Eduardo Sabbag, com sua particularidade define: “*O tributo é inexorável, mas o “poder de tributar” não deve ser o “poder de destruir” ou de aniquilar a patrimônio do sujeito passivo.* (SABBAG. Eduardo de Moraes. Elementos do Direito Tributário. Ed. Premier. 7ª edi. São Paulo 2005, pág. 39).

Nesse sentido, o tributo não pode ser antieconômico, vale dizer, não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de riqueza ou promotoras da circulação desta.

Assim é o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2º E 3º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. – STF – ADI 551/RJ – DJ 14-02-2003 PP-00058.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - ... A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. – É cabível, em sede de controle normativo abstrato a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende ou não o princípio constitucional da não-

confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). – a proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa, se não, a interdição, pela carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna ou a prática de atividade profissional lícita ou ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. – O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do “quantum” pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. ... STF – ADI-MC 1075/DF – DJ 24-11-2006 PP-0059.

Como se vê, o princípio constitucional da vedação ao confisco é um mecanismo de defesa do cidadão contra o Estado arbitrário e aniquilador.

Com base nos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais acima, o eventual lançamento fiscal no caso concreto se afigura como um verdadeiro confisco ao patrimônio da requerida, ao arrepio do que prescreve a Constituição em seu art. 150, IV.

11.2 - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição.

O Judiciário já vem assegurando o direito ao não confisco mesmo em multas. Decidiu o MM. Juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em decisão de 21/11/2002 (DJE 4/2/2003):

O Poder Legislativo não pode criar leis que firam os princípios gerais de direito e também os princípios implícitos na Constituição Federal

da razoabilidade e da proporcionalidade. Do mesmo modo que não se deve admitir, somente porque existe lei, penas excessivas na esfera do Direito Penal – doutrina pacífica atualmente; da mesma maneira que não se pode aceitar a fixação de tributos de caráter confiscatório, que agridam o princípio da capacidade contributiva, porque abusivos e desproporcionais — pacífico na doutrina igualmente; enfim, se em qualquer ramo do direito não se pode acolher, passivamente, que o Estado legisle ferindo preceitos básicos do sistema de equilíbrio entre o seu poder e os direitos e garantias individuais, com maior razão, no contexto do direito administrativo o mesmo não pode se dar. **A multa cobrada é nitidamente desproporcional à infração cometida e fere a capacidade de pagamento do autor [...]**

Por isso, vê-se sentido em cancelar a aplicação da multa, considerando inconstitucional a lei ou ato irregular que fixe seu valor, por desprezar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todo exposto e tendo como referência o princípio a razoabilidade, veja-se:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.”

Sobre o assunto leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, p.80).

12. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja julgada totalmente improcedente a ação apresentada pelo autor, tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados nesta contestação;
- b) Seja o *Parquet* citado para, querendo, apresentar réplica à contestação;

- c) Seja de imediato suspenso a presente ação Civil Pública, considerando os vícios encontrados na ACP, tais como incluir a Ré na presente ação sendo que a mesma não é/era proprietária/posseira de imóvel rural, considerando ainda que a ação está em duplicidade, uma vez que existe uma ação em nome do companheiro da mesma sendo a área a mesma.
- d) Seja afastada a incidência de indenização à título de danos materiais, considerando que a requerida não deu causa ao suposto desmate a ela atribuída, conforma faz prova com Imagem de Satélite (anexa).
- e) Seja afastada a incidência de indenização à título de dano moral coletivo, pelo mesmo motivo supracitado, qual seja a requerida não deu causa ao desmate ora guerreado.
- f) Requer ainda a descaracterização dos cálculos de Carbono ora pedido pelo MP, uma vez que não existe regularização para tal fins no Brasil;
- g) Por fim, requer o cancelamento do Credito tributário ora guerreado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, quais sejam, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e pelo que se fizer necessário ao pleno conhecimento dos fatos.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Rio Branco – Acre, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

Matheus do Nascimento Borges Guimarães

OAB/AC 4.342